



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247864 - SP (2025/0476719-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIENES FERRAREZ DE MOURA
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PROVA ADMINISTRATIVA E ART. 155 DO CPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. MAUS ANTECEDENTES. PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.
2. Os agravantes alegam: (i) ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático; (ii) possibilidade de conhecimento de matérias de ordem pública sem prequestionamento; (iii) nulidade por utilização de elementos do procedimento administrativo fiscal; (iv) quebra da cadeia de custódia e necessidade de perícia merceológica direta para comprovação da origem das mercadorias; (v) desproporcionalidade do enquadramento dos cigarros eletrônicos como contrabando; (vi) inadequação da valoração negativa dos antecedentes e da imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade quando fundada no art. 255, § 4º, I, do RISTJ; (ii) matérias de ordem pública dispensam o prévio prequestionamento para conhecimento do recurso especial, à luz das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ; (iii) há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em elementos do procedimento administrativo fiscal e informativos da fase inquisitorial corroborados por prova judicial produzida sob

contraditório; (iv) em crimes de contrabando/descaminho, é obrigatória a perícia merceológica direta e se houve quebra da cadeia de custódia diante da comprovação por documentos administrativos; (v) condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado posterior podem fundamentar a valoração negativa dos antecedentes sem caracterizar reincidência; e (vi) é cabível a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo com base no art. 92, III, do Código Penal quando evidenciada reiteração delitiva e uso reiterado do veículo na prática criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática fundada no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não viola a colegialidade, pois o agravo regimental submete a matéria ao órgão colegiado, assegurando o controle da decisão singular.
5. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ quando ausente manifestação do tribunal de origem e não opostos embargos de declaração para suprir omissão.
6. Não há ofensa ao art. 155 do CPP quando os elementos informativos do procedimento administrativo fiscal, de natureza não repetível e submetidos a contraditório diferido, são corroborados por provas produzidas em juízo sob contraditório, como o depoimento judicial do policial responsável pela abordagem e apreensão.
7. Nos crimes de contrabando e descaminho, documentos administrativos como Auto de Infração e Apreensão e Representação Fiscal para Fins Penais são idôneos para demonstrar materialidade e origem estrangeira das mercadorias, sendo dispensável laudo pericial direto; a disciplina da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) não impõe alteração desse entendimento quando a materialidade é comprovada por meios idôneos.
8. A importação de cigarros eletrônicos e acessórios é proibida por normas sanitárias da autoridade regulatória, subsumindo-se a conduta ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal; a invocação de proporcionalidade em comparação com cigarros convencionais não afasta a tipicidade.
9. Condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao novo delito, não caracteriza reincidência, mas autoriza a valoração negativa dos antecedentes na dosimetria da pena, conforme jurisprudência consolidada.
10. É cabível a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do Código Penal) quando demonstrados a reiteração delitiva e o uso reiterado de veículo automotor como instrumento para a prática de crimes da mesma natureza.
11. Ausente demonstração de erro de fato ou de direito na decisão agravada, a mera reiteração das teses já deduzidas no recurso especial não justifica sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, art. 155; CPP, arts. 158-A a 158-F; CP, art. 334-A; CP, art. 92, III; Súmula STF 282; Súmula STF 356; Súmula STJ 211; normas sanitárias da ANVISA sobre cigarros eletrônicos.

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.040.104/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.151.625/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.119.886/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no AREsp n. 2.979.806/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.156.993/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; AgRg no REsp n. 2.157.758/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247864 - SP (2025/0476719-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIENES FERRAREZ DE MOURA
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PROVA ADMINISTRATIVA E ART. 155 DO CPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. MAUS ANTECEDENTES. PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.
2. Os agravantes alegam: (i) ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático; (ii) possibilidade de conhecimento de matérias de ordem pública sem prequestionamento; (iii) nulidade por utilização de elementos do procedimento administrativo fiscal; (iv) quebra da cadeia de custódia e necessidade de perícia merceológica direta para comprovação da origem das mercadorias; (v) desproporcionalidade do enquadramento dos cigarros eletrônicos como contrabando; (vi) inadequação da valoração negativa dos antecedentes e da imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade quando fundada no art. 255, § 4º, I, do RISTJ; (ii) matérias de ordem pública dispensam o prévio prequestionamento para conhecimento do recurso especial, à luz das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ; (iii) há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em elementos do procedimento administrativo fiscal e informativos da fase inquisitorial corroborados por prova judicial produzida sob contraditório; (iv) em crimes de contrabando/descaminho, é obrigatória a perícia merceológica direta e se houve quebra da cadeia de custódia diante da comprovação por documentos administrativos; (v) condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado posterior podem fundamentar a valoração negativa dos antecedentes sem caracterizar reincidência; e (vi) é cabível a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo com base no art. 92, III, do Código Penal quando evidenciada reiteração delitiva e uso reiterado do veículo na prática criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática fundada no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não viola a colegialidade, pois o agravo regimental submete a matéria ao órgão colegiado, assegurando o controle da decisão singular.

5. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ quando ausente manifestação do tribunal de origem e não opostos embargos de declaração para suprir omissão.

6. Não há ofensa ao art. 155 do CPP quando os elementos informativos do procedimento administrativo fiscal, de natureza não repetível e submetidos a contraditório diferido, são corroborados por provas produzidas em juízo sob contraditório, como o depoimento judicial do policial responsável pela abordagem e apreensão.

7. Nos crimes de contrabando e descaminho, documentos administrativos como Auto de Infração e Apreensão e Representação Fiscal para Fins Penais são idôneos para demonstrar materialidade e origem estrangeira das mercadorias, sendo dispensável laudo pericial direto; a disciplina da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) não impõe alteração desse entendimento quando a materialidade é comprovada por meios idôneos.

8. A importação de cigarros eletrônicos e acessórios é proibida por normas sanitárias da autoridade regulatória, subsumindo-se a conduta ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal; a invocação de proporcionalidade em comparação com cigarros convencionais não afasta a tipicidade.

9. Condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao novo delito, não caracteriza reincidência, mas autoriza a valoração negativa dos antecedentes na dosimetria da pena, conforme jurisprudência consolidada.

10. É cabível a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do Código Penal) quando demonstrados a reiteração delitiva e o uso reiterado de veículo automotor como instrumento para a prática de crimes da mesma natureza.

11. Ausente demonstração de erro de fato ou de direito na decisão agravada, a mera reiteração das teses já deduzidas no recurso especial não justifica sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, art. 155; CPP, arts. 158-A a 158-F; CP, art. 334-A; CP, art. 92, III; Súmula STF 282; Súmula STF 356; Súmula STJ 211; normas sanitárias da ANVISA sobre cigarros eletrônicos.

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.040.104/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.151.625/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.119.886/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no AREsp n. 2.979.806/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.156.993/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; AgRg no REsp n. 2.157.758/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIENES FERRAREZ DE MOURA e MARCIO DA SILVA GONÇALVES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 646-650).

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese: (i) ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático; (ii) possibilidade de conhecimento de matérias de ordem pública independentemente de prequestionamento; (iii) nulidade decorrente da utilização de elementos produzidos no procedimento administrativo fiscal; (iv) quebra da cadeia de custódia e necessidade de perícia direta para comprovação da origem das mercadorias; (v) desproporcionalidade do enquadramento dos cigarros eletrônicos como objeto de contrabando; (vi) inadequação da valoração negativa dos antecedentes e da imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo (fls. 654-671).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não procede a alegada violação ao princípio da colegialidade.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a decisão monocrática proferida pelo relator, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não configura afronta ao princípio da colegialidade, uma vez que a própria interposição do agravo regimental submete a matéria ao órgão colegiado, permitindo o controle da decisão singular.

A propósito:

"9. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera, pois o sistema recursal brasileiro admite a delegação de competência ao relator para negar seguimento a recursos que contrariem jurisprudência consolidada ou apresentem vícios formais, cabendo à parte inconformada provocar o pronunciamento do colegiado mediante agravo regimental." (AgRg no AREsp n. 3.040.104/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026)

"4. A decisão monocrática é admitida quando alinhada à orientação dominante, assegurando-se o controle colegiado pelo agravo regimental, inexistindo nulidade por violação ao princípio da colegialidade." (AgRg no AREsp n. 3.151.625/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026)

Superada essa questão, constato que os agravantes não lograram êxito em desconstituir os fundamentos expendidos na decisão agravada.

No tocante às teses de nulidade das provas por suposta busca arbitrária (*fishing expedition*) e de incidência do princípio da insignificância, subsiste o óbice do prequestionamento. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre tais matérias e a defesa não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356, STF e a Súmula n. 211, STJ.

A alegação de que se trataria de matéria de ordem pública não afasta a necessidade de prequestionamento, porquanto esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que, mesmo em relação às matérias cognoscíveis de ofício, é indispensável o atendimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido:

"10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, exige-se o prequestionamento e a superação dos requisitos de admissibilidade recursal para possibilitar a apreciação da questão." (AgRg no AREsp n. 3.119.886/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026)

"7. O conhecimento do recurso especial pressupõe prévia manifestação do tribunal de origem sobre a matéria; mesmo em questões de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento, não suprido por embargos de declaração quando inexistente omissão no acórdão, atraindo o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.979.806/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026)

Também não prospera a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Conforme consignado na decisão combatida, a condenação não se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial ou no procedimento administrativo fiscal, tendo sido corroborada por prova produzida sob o crivo do contraditório, especialmente pelo depoimento judicial do policial responsável pela abordagem e apreensão das mercadorias.

A propósito, transcrevo trecho da decisão (fl. 647):

"No que se refere à alegada violação ao art. 155 do CPP, verifico que, conforme consignado no acórdão recorrido, a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, mas em documentos administrativos de natureza não repetível, submetidos ao contraditório diferido e corroborados pela prova produzida em juízo, circunstância que motivou a rejeição da preliminar. Veja-se (fl. 434):

"Inicialmente, a condenação não está amparada unicamente no processo administrativo fiscal, tendo sido colhido o depoimento do Policial Rodoviário Federal Danilo Henrique em Juízo, o qual confirmou a abordagem e a apreensão.

No que tange à utilização do processo administrativo como elemento probatório, trata-se de prova não repetível, de maneira que se sujeita ao contraditório diferido, não representando ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada."

Com efeito, a possibilidade de fundamentar o convencimento judicial em elementos da fase investigatória, desde que corroborados por provas produzidas em juízo, converge com o entendimento desta Corte. Confira-se:

"6. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, mas em robusto conjunto probatório formado em juízo, sob contraditório, que confirmou e corroborou os indícios colhidos na fase investigativa, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 155 do CPP." (AgRg no AREsp n. 3.156.993/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia e à necessidade de perícia merceológica direta, a decisão agravada encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que, nos crimes de contrabando e descaminho, a lavratura do Auto de Infração e Apreensão e a Representação Fiscal para Fins Penais constituem elementos idôneos à demonstração da materialidade e da origem estrangeira das mercadorias, sendo dispensável a realização de perícia judicial direta.

Veja-se:

"5. A materialidade do delito de contrabando foi comprovada por outros meios de prova, como o termo de retenção e lacração de veículos e o boletim de ocorrência, sendo desnecessária a realização de laudo pericial." (AgRg no REsp n. 2.157.758/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025)

A superveniência da disciplina da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) não alterou tal entendimento nem tornou obrigatória a realização de laudo pericial em hipóteses como a presente, em que a materialidade pode ser comprovada por outros meios de prova igualmente idôneos.

No que concerne aos cigarros eletrônicos e respectivos acessórios, permanece hígida a conclusão de que sua importação é proibida por normas sanitárias da ANVISA, enquadrando-se a conduta no tipo penal do art. 334-A do Código Penal. A argumentação relativa à proporcionalidade em comparação com o tratamento jurisprudencial conferido aos cigarros convencionais não afasta a incidência do tipo penal nem evidencia qualquer desacerto na decisão agravada.

No tocante aos maus antecedentes atribuídos ao agravante Márcio da Silva Gonçalves, a decisão monocrática observou a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior à prática do novo delito, embora não configure reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes.

Sobre o tema:

"6. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento de maus antecedentes por condenação definitiva por fato anterior ao crime, mesmo que o trânsito em julgado ocorra posteriormente, sendo válida a valoração negativa na dosimetria da pena." (AgRg no HC n. 929.406/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

Igualmente, não há reparo quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículo.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, a medida foi fundamentada na reiteração delitiva e na utilização reiterada do veículo automotor como instrumento para a prática de crimes da mesma natureza, circunstâncias que justificam a incidência do art. 92, III, do Código Penal.

Por fim, a irresignação defensiva limita-se, em essência, à reiteração das teses anteriormente deduzidas no recurso especial, sem demonstrar qualquer erro de fato ou de direito na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.247.864 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0476719-0

Número de Origem:

50000435720234036002

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIENES FERRAREZ DE MOURA

RECORRENTE : MARCIO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIENES FERRAREZ DE MOURA

AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026